



Número: **0002294-68.2017.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **21/02/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (SUSCITANTE)		JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)	
JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CIVEL DA CAPITAL (AUTORIDADE)			
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (AUTORIDADE)		JOAO PAULO DE LIMA SILVA (ADVOGADO)	
CARLOS ANDRE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6617565	05/10/2021 08:57	Retificação de acórdão	Retificação de acórdão

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0002294-68.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ S/A (CELPA)

AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE BELÉM/PA

AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS/PA

INTERESSADO: CARLOS ANDRÉ DA SILVA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS/PA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – QUANTIA ILÍQUIDA – CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR NÃO CONSTATADA – APLICAÇÃO DA REGRA DO § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – A existência de recuperação judicial atrai os créditos constituídos fora do processo, seja este judicial ou extrajudicial, visto que o foro da recuperação é universal devendo, em regra, as dívidas da pessoa jurídica em recuperação devem ser habilitadas no âmbito da recuperação judicial.

2 – Outrossim, apenas os créditos existentes antes do ajuizamento da ação de recuperação judicial estão sujeitos a sua incidência consoante dispõe o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

3 – Por conseguinte, os créditos constituídos após o processamento da recuperação judicial, não se vinculam ao juízo da recuperação, visto que este somente será constituído após lhe ser conferido liquidez com o julgamento do feito, conforme art. 6º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

4 – Assim, tratando-se a ação originária relativa a pleito indenizatório cuja liquidez não foi constituída antes do processamento da recuperação judicial, não há que se falar em competência do juízo falimentar.

5 – Recurso de Agravo Interno **Conhecido e Desprovido**, na esteira do parecer da Douta



Procuradoria de Justiça, mantendo-se incólume a Decisão Monocrática agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na **Sessão Ordinária realizada em 16 de setembro de 2021 (Plenário Virtual)**, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo Interno, nos termos do voto da **Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0002294-68.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ S/A (CELPA)

AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE BELÉM/PA

AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS/PA

INTERESSADO: CARLOS ANDRÉ DA SILVA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **AGRAVO INTERNO** interposto por **CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ S/A (CELPA)**, inconformada com Decisão Monocrática que



em sede **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** declarou o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas competente para processar a Ação Indenizatória ajuizada por Carlos André da Silva em face da ora agravante.

A parte agravante suscitou conflito de competência (ID. 4205126), em sede da Ação Indenizatória (Processo n. 0002819-69.2009.8.14.0039) aforada contra si por Carlos André da Silva no âmbito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA, aduzindo, em suma, ser a competência para processar e julgar o feito, do juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA face o tramite junto a este do processo de recuperação judicial da concessionária suscitante.

Após redistribuição, coube-me a relatoria do feito (ID. 4205135 – p. 07).

Em sua manifestação (ID. 4205137), o suscitado Juízo da 13ª Vara Cível de Belém/PA limitou-se a apresentar informações acerca do andamento do processo originário.

Por sua vez, o suscitado Juízo da 2ª Vara Cível de Paragominas/PA, em sua manifestação (ID. 4205137 – p. 07), arguiu que tendo o título judicial se consolidado após o pedido de recuperação judicial, razão pela qual, entende ser competente para julgar o feito.

Instada a se manifestar, emitiu parecer a Duta Procuradoria de Justiça pela competência para processar e julgar o feito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA (ID. 4205138).

Em Decisão Monocrática (ID. 4205140), declarei a competência do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA para processamento e julgamento do feito.

Dessa decisão, opôs a concessionária suscitante embargos de declaração (ID. 4205141), que, foram rejeitados por esta relatora (ID. 4205142).

Inconformada, interpôs a suscitante CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ S/A (CELPA) Recurso de Agravo interno (ID. 4205143).

Alega, em síntese, que o marco inicial para a constituição do crédito seria a data do evento danoso, servindo a ação indenizatória apenas para fixação e apuração do *quantum* do dano moral.

Assevera, ainda, que sendo o evento danoso anterior à data de distribuição da ação de recuperação judicial, seria do juízo de recuperação a competência para processar e julgar o feito.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso de agravo interno para que seja reformada a decisão monocrática agravada, reconhecendo a competência do juízo falimentar para processar e julgar o feito.

O prazo para apresentação de contrarrazões pela parte interessada decorreu *in albis* (fl. 4205144).

Instada a se manifestar, a Duta Procuradoria de Justiça ratificou o parecer anteriormente



exarado, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID. 4462007).

É o relatório.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a agravada decisão foi publicada na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face a ausência de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a aferição do acerto ou não da decisão monocrática que declarou a competência do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA para processamento e julgamento de demanda indenizatória.

Consta das razões deduzidas pelo ora agravante que o marco inicial para a constituição do crédito seria a data do evento danoso, servindo a ação indenizatória apenas para fixação e apuração do *quantum* do dano moral; bem assim que, sendo o evento danoso anterior à data de distribuição da ação de recuperação judicial, seria do juízo de recuperação a competência para processar e julgar o feito.



Da Competência do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA

No recurso em exame, objetiva a concessionária de energia, ora agravante, a reforma da decisão monocrática que em sede de conflito de competência, declarou a competência do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA para processamento do feito.

Consoante já esclarecido no *decisum* agravado, a existência de recuperação judicial atrai os créditos constituídos fora do processo, seja este judicial ou extrajudicial, visto que o foro da recuperação é universal devendo, em regra, as dívidas da pessoa jurídica recuperanda devem ser habilitadas no âmbito da recuperação judicial.

Tal fato se deve ao objetivo precípuo do procedimento de recuperação judicial que é a reestruturação financeira da recuperanda com fito de obstar a sua falência visto a função social que exercer.

Não obstante, faz-se mister destacar que apenas os créditos existentes antes do ajuizamento da ação de recuperação judicial estão sujeitos a sua incidência consoante dispõe o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, senão vejamos:

[...]

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

Pressupõe-se, assim, que os créditos constituídos após o processamento da recuperação judicial, não se vinculam ao juízo da recuperação, visto que este somente será constituído após lhe ser conferido liquidez com o julgamento do feito.

Tal entendimento, observa previsão expressa do art. 6º, §1º da Lei n. 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.



Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou sedimentou entendimento nesse sentido, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA EMPRESA FALIDA EM QUE SE PLEITEIA QUANTIA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DA REGRA DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO NO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AgInt no CC: 172564 GO 2020/0125924-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 01/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/06/2021). (Grifei).

No mesmo sentido, vejamos o posicionamento adotado pelos demais Tribunais pátrios:

Conflito negativo de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais. **Contrato de compra e venda. Valores devidos em razão de descumprimento de obrigação contratual. Ação originariamente distribuída à 4ª Vara Cível do da Comarca de Barueri. Declinação de competência e redistribuição dos autos à 1ª Vara de falências e Recuperações Judiciais da Capital, onde tramita o processo de falência da empresa demandada. Inadmissibilidade. Decretação da falência que a despeito de instaurar o juízo universal falimentar não acarreta a atração de ações que versem sobre quantia ilíquida, ainda que propostas em data posterior. Demanda que deve tramitar perante o juízo de origem até eventual definição de crédito líquido. Inteligência do art. 6º, § 1º da Lei 11.101/05. Exceção ao princípio do juízo universal da falência insculpido no art. 76 da Lei nº 11.101/05. Jurisprudência sedimentada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido. Competência da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri.**

(TJ-SP - CC: 00150238820208260000 SP 0015023-88.2020.8.26.0000, Relator: Daniela Maria Cilento Morsello, Data de Julgamento: 27/08/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 27/08/2020). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO – FASE DE CONHECIMENTO – QUANTIA ILÍQUIDA – NÃO ATRAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM – RECURSO PROVIDO. T ratando-se de demandas cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n .11.101/2005 (AgInt nos EDcl no REsp 1617538/PR).



(TJ-MT - AI: 10016956220188110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 13/03/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2019). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual e restituição de quantia – Agravada em recuperação judicial – Decisão que suspendeu o trâmite da ação ordinária sob o argumento de que a concessão de liminar iria contra a concepção de recuperação da empresa – Inteligência do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005 – Pedido inicial ilíquido em ação de conhecimento, deve tramitar pelo Juízo Cível até que ocorra eventual constituição do crédito – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Decisão alterada – Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 22288747920208260000 SP 2228874-79.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Carlos Inouye Shintate, Data de Julgamento: 17/12/2020, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2020). (Grifei).

Desse modo, constata-se que a força atrativa do juízo falimentar se restringe aquelas demandas em que a existência do crédito antecede o ajuizamento da ação de recuperação judicial, o que, não se evidencia no caso em tela.

Assim, tratando-se a ação originária relativa a pleito indenizatório cuja liquidez não foi constituída antes do processamento da recuperação judicial, não há que se falar em competência do juízo falimentar, inexistindo óbice, portanto, ao processamento e julgamento do feito pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA, razão pela qual se impõe a manutenção de decisão agravada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** o presente Recurso de Agravo Interno e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a Decisão Monocrática objurgada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 16 de setembro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora





Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES - 05/10/2021 08:57:17

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100508571781200000006422892>

Número do documento: 21100508571781200000006422892